



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.018689/00-27
Recurso nº : 131.323
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : TERCON BRASÍLIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : QUARTA TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.203

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Deve ser aplicada, uma vez ocorrida a situação prevista na hipótese legal, a pena prevista na Lei 9430/96, art. 44, I.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERCON BRASÍLIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Gal



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

Recurso nº : 131.323
Recorrente : TERCON BRASÍLIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do ano de 1996 (apuração real mensal), relativamente ao IRPJ por ***compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações*** (fls. 1-2).

A 4ª Turma da DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento (fls. 85 e segs.) com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Mantém-se a glosa do prejuízo fiscal, formalizada no procedimento de revisão sumária da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, quando ficar constatado que a empresa compensou valor superior ao saldo existente e ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete a autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 48 da medida Provisória n. 812/94 (convertida na Lei 8981/95), nos acórdãos dos Recursos Extraordinários ns. 237797/SP, 240349/SP, 250521/SP, 226451/PE, 232084/SP, dos Recursos Especiais ns. 188855/GO, e 181146/PR.



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

JUROS DE MORA. O não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de juros de mora, a partir de 01/04/95, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96, porque o auto decorre da revisão de declaração de ajuste anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 96 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

- a) a lei (MP 812) somente poderia fazer a limitação na utilização do saldo de prejuízo se observasse os princípios constitucionais da irretroatividade tributária, da anterioridade, do não confisco, da capacidade econômica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;
- b) a recorrente tem como principal atividade a contratação com órgãos públicos, que não pagam dentro da fatura, ocasionando série de dificuldades, que são agravadas com a limitação da compensação; conclui-se que os prejuízos são plenamente comunicáveis com o lucro real apurado em outros meses;
- c) a circulação da MP 812 só ocorreu em 02/01/95 e só poderia gerar efeitos para os prejuízos gerados a partir da edição da Lei 8981/95;
- d) segundo um princípio contábil, enquanto houver prejuízo acumulado, a empresa não tem lucro; isto é cada mês não pode ser visto isoladamente; assim o percentual de 70% que não pode ser compensado representa uma tributação do patrimônio da recorrente;



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

- e) caso a recorrente tivesse compensado os prejuízos fiscais no percentual de 30% ainda assim já teria compensado o seu crédito muito antes da lavratura do auto de infração; quando muito poderia o agente fiscal ter imputado uma multa isolada;
- f) não se pode admitir que seja aplicada uma sanção pecuniária de 75% sobre o valor do tributo em uma economia onde as variações financeiras não chegam ao patamar de 16% a.m. e onde as multas punitivas por inadimplemento contratual incidem em, no máximo, 2%; as sanções devem ser proporcionais à infração;
- g) no caso em tela não houve intenção de burlar o fisco, mas um possível erro na apuração e recolhimento; o quantum exigido ultrapassa o limite quantitativo da sanção pecuniária, e não pode ser aceito;
- h) com base em doutrina, e estabelecendo o conceito de juros, é dispensável a lei complementar para aplicabilidade do art. 192, com intuito de evitar juros extorsivos.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

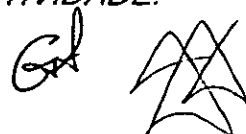
Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III) e tributação do patrimônio. Com efeito, pede seja reconhecido a irretroatividade das Leis 8981 e 9065 no que dizem respeito à limitação de prejuízo, bem como ao princípio da anterioridade.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Certamente o Excelso Tribunal levou em consideração demais aspectos constitucionais, inclusive os apontados pela ora recorrente.

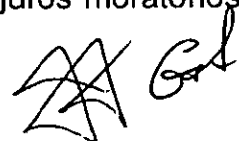
De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Quanto à alegação de que teria aproveitado o saldo de prejuízo, ainda que com respeito à trava de 30%, até a data da lavratura do auto de infração, deveria a recorrente comprovar tal assertiva, sob pena de configurar mero conjunto de palavras soltas, sem qualquer prova nesse sentido. Desse modo, não como acatar a alegação.

Com relação à multa de ofício, deve a autoridade lançadora, bem como a julgadora, acatar a previsão legal (Lei 9430/96, art. 44, I). Somente ao Poder Judiciário é dado o poder constitucional de anular os efeitos da lei ordinária.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios



Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

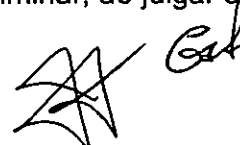
Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

“(…) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a



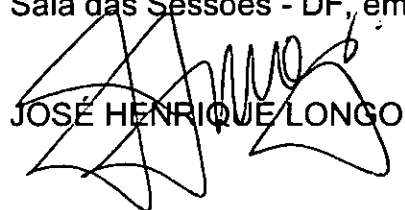
Processo nº : 10166.018689/00-27
Acórdão nº : 108-07.203

ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

